

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 017/97.

RESOLUÇÕES

19.797 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 55 - PARAÍBA (22ª Zona - Gurjão).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/PB.

Ementa:

INSTRUÇÕES DESTINADAS À REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE GURJÃO, PERTENCENTE À 22ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX e 71, § 4º, do Código Eleitoral e tendo em vista a decisão proferida em 14/05/96 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba procederá à revisão eleitoral no Município de Gurjão (22ª Zona Eleitoral), no período de 1º/01/93 a 31/12/96, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para proceder à referida revisão, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará à Secretaria de Informática listagem completa do eleitorado do Município, em ordem alfabética, que deverá conter os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. A listagem do eleitorado, expedida na forma deste artigo, será encaminhada ao TRE/PB e, posteriormente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º De posse da listagem do eleitorado, o Juiz Eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores da Zona respectiva, a fim de que compareçam em Cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão do registro civil;
- V - instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive a nacionalidade brasileira.

§ 2º A residência poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no Município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCR, ou outros.

§ 3º Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de

comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília 25 de fevereiro de 1997.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro COSTA PORTO, Relator,
Ministro ILMAR GALVÃO, Ministro NERI DA SILVEIRA, Ministro COSTA LEITE, Ministro NILSON NAVES, Ministro EDUARDO ALCKMIN.

19.798 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 58 - PIAUÍ (57ª Zona - Itainópolis).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/PI.

Ementa:

INSTRUÇÕES DESTINADAS À REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS, PERTENCENTE À 57ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX e 71, § 4º, do Código Eleitoral e tendo em vista a decisão proferida em 10/06/96 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí procederá à revisão eleitoral no Município de Itainópolis (57ª Zona Eleitoral), no período de 1º/01/95 a 31/01/97, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para proceder à referida revisão, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará à Secretaria de Informática listagem completa do eleitorado do Município, em ordem alfabética, que deverá conter os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. A listagem do eleitorado, expedida na forma deste artigo, será encaminhada ao TRE/PI e, posteriormente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º De posse da listagem do eleitorado, o Juiz Eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores da Zona respectiva, a fim de que compareçam em Cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão do registro civil;
- V - instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive a nacionalidade brasileira.

§ 2º A residência poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no Município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCR, ou outros.

§ 3º Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator, Ministro ILMAR GALVÃO, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Ministro COSTA LEITE,
Ministro NILSON NAVES, Ministro COSTA PORTO.

19.803 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 78 - PARANÁ (152ª Zona - Manoel Ribas).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/PR.

Ementa:

INSTRUÇÕES DESTINADAS À REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PERTENCENTE À 152ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX e 71, § 4º do Código Eleitoral e tendo em vista a decisão proferida em 11/11/96 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná procederá à revisão eleitoral no Município de Manoel Ribas (152ª Zona Eleitoral), no período de 1º/01/90 a 31/12/96, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para proceder à referida revisão, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará à Secretaria de Informática listagem completa do eleitorado do Município, em ordem alfabética, que deverá conter os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. A listagem do eleitorado, expedida na forma deste artigo, será encaminhada ao TRE/PR e, posteriormente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º De posse da listagem do eleitorado, o Juiz Eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores da Zona respectiva, a fim de que compareçam em Cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão do registro civil;
- V - instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive a nacionalidade brasileira.

§ 2º A residência poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no Município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCRA, ou outros.

§ 3º Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator, Ministro ILMAR GALVÃO, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Ministro COSTA LEITE,
Ministro NILSON NAVES, Ministro COSTA PORTO.

Retificação

Na Publicação de Decisões nº 14/97, publicada no DJ de 05/03/97, pág.

4945:

Onde se lê: Resolução 19.672 - Revisão de Eleitorado nº 39 - Paraná (76ª Zona - Califórnia). Leia-se: Resolução 19.787 - Revisão de Eleitorado nº 39.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 018/97.

RESOLUÇÕES

19.767 - CONSULTA Nº 15.127 - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Costa Porto.

Consultante: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

Consulta - TRE/SP.

Pagamento de meia diária a funcionários do Cartório Eleitoral, que substituíram os Preparadores Eleitorais extintos pela Lei 8.688/94. Concessão. Atendimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Res. 19.403, de 28/11/95 do TSE.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de dezembro de 1996.

19.785 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 266 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Requerente: José Levy Fidelis da Cruz, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Advogado: Dr. Torquato Jardim.

Ementa:

Partido político. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Pedido de registro definitivo. Deferimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo e julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

19.794 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.499 - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PARTE DA DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ELEIÇÕES COM O OBJETIVO DE FACILITAR AOS